



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.769/2012
Data:	21/12/12 Fls. 70
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.: E-12/020.769/2012
Data de Autuação: 21/12/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.475/2012
Sessão Regulatória: 25 de Junho de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação¹ protocolizada nessa AGENERSA em 16/05/2013, pela Concessionária CEG, em face do Auto de Infração nº. 050/2013².

Inicialmente, a CEG aborda a tempestividade da apresentação da citada peça³; preliminarmente, argui a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, iluminando o disposto na Cláusula Décima, §2º⁴, de cujo teor conclui que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora", que "(...) aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...), razão pela qual é manifestamente indevida"⁵; entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, (...) haveria expressa disposição nesse sentido no Contrato de Concessão, (...)", considera que "Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618 de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração" e requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 050/2013 (...)".

¹ Fls. 49 a 54.

² Fls. 30 - emitido por esta Autarquia em 29/04/2013 e recebido pela CEG em 08/05/2013.

³ "(...) considerando-se que o auto de infração em questão foi recebido (...) no dia 08/05/2013 (quarta-feira), o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 09/05/2013 (quinta-feira), e terá seu término em 15/05/2013 (quarta-feira)."

⁴ "As penalidades, que guardam proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa." (grifos como no original).

⁵ Afirma que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGETRANS - tais como OPPORTANS e AGUAS DE JUTURNAIBA - há a expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do componente auto de infração".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.769/2012
Data:	21/12/12
Fis.:	71
Rubrica:	

No mérito, afirma a CEG que houve descumprimento das formalidades legais; entende que "(...) deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e a Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas pela lavratura do auto de infração (...)", afirma que "a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, (...), estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração (...)", de cuja análise constata "(...) que o auto de infração nº 050/2013, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido", frisa que "(...) no campo 10 (...), não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"; esclarece que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela⁶"; assevera que "O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato"; considera "(...) evidente que a falta de informações e formalidades (...) elencadas, fere a legislação vigente, e via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa (...)"

No mérito, afirma a CEG da exigência de regulação prévia à imposição de eventual penalização; entende que "(...) para que possa a Agência Reguladora, como fez por meio da aplicação de uma penalidade de multa, deve antes regular, e mais fiscalizar." e mais, no caso em tela, "(...) quando da aplicação da penalidade objeto do auto de infração (...) não houve regulação ou fiscalização prévias sobre as práticas realizadas por esta concessionária." Dizendo-se punida, "(...) pelo suposto descumprimento às suas próprias normas Técnicas, o que não tem força de lei, cabendo a Agência Reguladora aplicar penalidade se houvesse descumprimento ao contrato de concessão, (...)", e frisa que "(...) as sanções administrativas aplicadas às entidades reguladas, são atos de natureza regulatória, que por via de consequência, pressupõem não apenas vigiar e punir, mas principalmente, intervir e corrigir anomalias verificadas em determinado ordenamento setorial". Também argumenta que "(...) a aplicação indiscriminada de certas sanções pelo Órgão Regulador, pode, além de gerar uma instabilidade jurídica, colocar em xeque a atividade da entidade regulada, o que consequentemente,

⁶ Observa quem "(...) se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, [...], e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes"; que "O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesse de toda coletividade"; ressalta que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.769/2012
Data:	21 / 12 / 12
Fls.:	72
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

provocaria um clarividente prejuízo para os usuários do serviço público concedido". E conclui, confiando "(...) no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração" e, na hipótese de rejeição da preliminar, requer "(...) sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação (...)" (grifos do original).

Às fls. 57/60, consta a manifestação da Douta Procuradoria desta AGENERSA⁷, na qual destaca o que a Concessionária CEG sustentou: "i) tempestividade; ii) ausência previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão (...); iii) exigência de regulação prévia e; iv) cerceamento de defesa face ao descumprimento das formalidades legais quando da lavratura do Auto de Infração (...)"

Quanto à alegação da suposta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, a Concessionária tomou como fundamento o disposto no parágrafo 2º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão, entendendo que "(...) a aplicação de penalidade em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora", porém, esta fundamentação para embasar tal conduta foi preenchida por esta Agência Reguladora através da edição da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que diz em seu art. 8º: "Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurando na forma do art. 7º, que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio de lavratura de 'Auto de Infração (AI)', com base no modelo incluído no Anexo III".

Além do que, "(...) disposto no art. 23 do Decreto Estadual n.º 38.618/2005, que apresenta, como uma das competências da Secretaria Executiva, a expedição de Auto de Infração(...)". "Art. 23. Compete à Secretaria Executiva: (...) XX - expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas."

Quanto à alegação de descumprimento das formalidades legais na lavratura do Auto de Infração, faço uso das palavras do douto procurador. "Como é sabido o campo 10 não apenas apresenta o relato

⁷ De lavra do Dr. Tiago da S. Marra, com "de acordo" da Dra. Flavine Meghy Metne Mendes.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.769/2012
Data:	21/12/12
Fis.:	73
Rubrica:	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

da conduta que ensejou a aplicação da penalidade de multa, mas também informa o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita (...)". Com mais forte razão, *"(...) deve ser salientado que a ausência de razão pela Concessionária (...) se dá de forma equivocada, pois o Auto de Infração é integrado pelo relatório, voto e deliberação referente ao processo regulatório."* Desta forma *"(...) entendo que o Auto de Infração impugnado é válido, eis que todas as formalidades a ele atinentes foram cumpridas, bem como foram observados por esta Agência o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa."*

Quanto à exigência de Regulação Prévia antes de se impor eventual penalização, frisa a Procuradoria que *"(...) quando sustenta ser necessário a realização de fiscalização prévia à lavratura do Auto de Infração, sendo a primeira condição "sine qua non" a realização da segunda, ignora o fato de que possui conhecimento de suas obrigações, presentes no Contrato de Concessão."* Lembra que: *"(...) entender pela ausência de fiscalização desta AGENERSA seria entender, também, que a Agência negligencia a competência de exercer o Poder Regulatório, que se encontra expresso no Regimento Interno, o que não é verdade."*

Na data de 23/05/2013, o feito é remetido a este gabinete⁸, cuja Assessoria, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, encaminha através do Ofício AGENERSA/SS nº. 37/13, de 04/06/2013⁹, cópia de inteiro teor dos presentes autos, assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Por meio da correspondência DIJUR-E-932/2013¹⁰, a CEG, após breve relato, reitera *"(...) como medida satisfativa para a extinção da nulidade em questão, deve ser julgado improcedente o Auto de Infração nº 050/2013"*.

É o relatório,

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁸ Fls. 61 - mediante despacho da SECEX.

⁹ Fls. 62 - com o respectivo aviso de recebimento em 04/06/2013.

¹⁰ Fls. 68 - protocolada nesta Autarquia em 10/06/2013.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.769/2012
Data:	21 / 12 / 12 Fls. 34
Rubrica:	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.: E-12/020.769/2012
Data de Autuação: 21/12/2012
Concessionária: CEG
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA
PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.475/2012
Sessão Regulatória: 25 de junho de 2013

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 050/2013², por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 1.389/2012, de 28/11/2012³, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1496/2013, de 28/02/2013⁴, editada nos autos do processo regulatório E-12/020.475/2012.

¹ O Auto de Infração foi recebido por esta Concessionária em 08/05/2013 (quarta-feira); foi concedido, na forma do instrumento punitivo em pauta, prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual Impugnação e a resposta foi protocolizada em 16/05/2013 (quinta-feira).

² Fls. 30.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1389

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 530.402 – SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS NÃO ATENDIDA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.475/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento dos prazos de 30 (trinta) dias e 72 (setenta e duas) horas previstos, respectivamente, para execução de ramal e vistoria em instalações internas, conforme disposto no Contrato de Concessão, Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra "A" – Serviços Obrigatórios.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012

José Bismarck VIANNA de Souza, Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite, Conselheira-Relatora; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro.

⁴ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1496

DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.769/2012
Data	21.12.12 Fis. 75
Rubrica	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Revela-se fundamental consignar que esta Autarquia garantiu à CEG, em todas as etapas do processo nº E-12/020.475/2012, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritórias, porquanto se verifica o encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, devidamente tratado no processo regulatório citado, específico sobre o tema.

Em sua petição, a concessionária sustenta, preliminarmente, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, conforme repetidamente o tem feito em diversos processos, e mais uma vez, alega que o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração para aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções.

Logo, como já esclarecido diversas vezes, diante dessa lacuna contratual, compete ao ente Regulador adotar o rito procedimental para julgar conveniente, o que foi realizado através da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007. Ademais, referida matéria já se encontra pacificada nesta Autarquia através do enunciado nº. 5, qual seja: "*As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA*".

Ademais, conforme afirmado na Impugnação em tela, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XX e parágrafo único do art. 23.

Portanto, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento, na medida em que não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva⁵.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 530.402 – SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS NÃO ATENDIDA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.475/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 1389 de 28 de novembro de 2012, por que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2012

José Bismarck VIANNA de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro-Relator; Moacyr Almêida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Sílvia Carlos Santos Ferreira, Conselheiro.

⁵ Isto porque, como é de conhecimento geral, a regra jurídica é aplicável a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, o que não ocorreu na vertente hipótese.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.769/2012
Data:	21.12.12
Fis.:	76
Rubrica:	X

Cabe destacar, como também já esclarecido em outros Votos, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrativo, a medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

No mérito, a impugnante requer novamente a declaração de nulidade do Auto de Infração, agora apontando suposto descumprimento às formalidades legais, ao afirmar que *"(...) no campo 10 (...), não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"*⁶; e que *"(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"*⁷.

A CEG alega, ainda, que *"(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis"*.

Mais uma vez, demonstra-se a fragilidade dos seus argumentos, visto que após breve análise do item contestado, percebe-se que ali se encontram dispostos não só o relato da conduta que originou a aplicação da penalidade, mas também o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita, bem assim a Cláusula do Contrato de Concessão que foi descumprida⁸.

Diferentemente do que argumenta a impugnante, da simples leitura do documento ora atacado, verifica-se que o campo 10.1 - Relato de Conduta - é claro ao indicar *"(...) demora injustificada para instalação de gás, bem assim descumprimento ao prazo de 72 horas para a realização de vistoria de instalações internas(...)"*, apontando no item 10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do

⁶ Grifos do original.

⁷ Fls. 183.

⁸ "10.1 - Relato da Conduta: Processo Regulatório nº. E-12/020.475/2012 - Demora injustificada para instalação de gás, bem assim descumprimento ao prazo de 72 horas para realização de vistoria de instalações internas relatada na ocorrência nº 530.402.

10.2 - Enquadramento da(s) conduta(s) descrita(s) no item 10.1, tipificando o(s) fato(s) como infração(ões) às disposições:

Descumprimento à Cláusula Primeira, §3º, Cláusula Quarta, Cláusula Décima, Anexo II, Parte 2, Item 13 "A" do Contrato de Concessão e art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão:

Descumprimento à Cláusula Primeira, §3º, Cláusula Quarta, Cláusula Décima, Anexo II, Parte 2, item 13 "A" do Contrato de Concessão.

10.3 - Natureza da penalidade:

Penalidade de Multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, devido aos fatos apurados na ocorrência nº 530.402."



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.769 1200
Data	21 / 12 / 12 Fls. 77
Rubrica	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Contrato de Concessão: "Cláusula Primeira, §3º, Cláusula Quarta e Cláusula Décima, Anexo II, Parte 2, item 13 "A" do Contrato de Concessão", razão pela qual presente argumento não merece ser acolhido.

Ademais, a motivação à qual se refere a Concessionária encontra-se disposta no Voto da Ilma. Conselheira-Relatora Darcilia Aparecida da Silva Leite nos autos do já mencionado regulatório nº. E-12/020.475/2012 e que originou a Deliberação AGENERSA nº. 1389, de 28/11/2012 - *integralmente mantida por ocasião da análise do Recurso interposto pela CEG, nos termos do Voto do Ilmo. Conselheiro-Relator Luigi Eduardo Troisi, na Sessão Regulatória realizada em 26/02/2013, que por sua vez originou a Deliberação AGENERSA nº. 1496*, cujas peças são de pleno conhecimento da Concessionária, tendo esta Agência, conforme anteriormente afirmado, lhe garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta forma, não é razoável pretender que o inteiro teor da fundamentação para a aplicação da penalidade imposta fosse transcrito no atacado Auto de Infração⁹ instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo específico, do qual a CEG participou - o que demonstra, mais uma vez, que, buscando a anulação do referido Auto, a Concessionária utiliza-se de argumentos frágeis e desprovidos de qualquer fundamento jurídico, o que me leva a refutar tal alegação.

Concluindo o tema, pode-se afirmar que o vergastado Auto de Infração é válido, na medida em que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 050/2013, de 29/04/2013, negando-lhe provimento.

É como voto,

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁹ Pois como anteriormente afirmado, a fundamentação para a penalização é o Voto.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: <u>E-12/020.769/2012</u>
Data: <u>21.1.12.1.12</u> Fls. <u>78</u>
Rubrica: <u>XPD</u>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1669

DE 25 DE JUNHO DE 2013

**AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA -
PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.475/2012.**

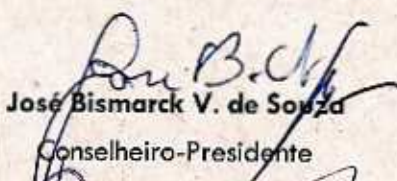
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.769/2012, por unanimidade,

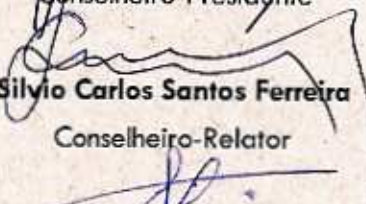
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 050/2013, de 29/04/2013, negando-lhe provimento.

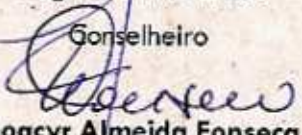
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

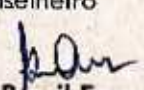
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro